



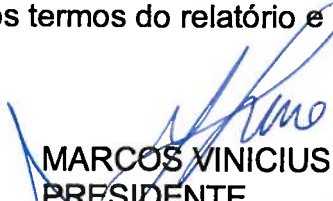
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001388/2005-91
Recurso nº : 149044 – *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR e PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 107-00.649

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR E PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado). Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE e, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001388/2005-91

Resolução nº : 107-00.649

Recurso nº : 149044

Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR e PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos interpostos por ambos os pólos do litígio administrativo. De ofício por parte da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR, haja vista que o valor exonerado no Acórdão DRJ/CTA nº 9.423/06, Fls. 1.837/1.868, extrapola sua alçada, e Voluntário de Fls. 1.880/1.924, por parte da contribuinte, haja vista sua inconformidade com a parte que restara mantida na mesma decisão.

Passo ao relato da origem e dos desdobramentos do processo.

Em 22/06/2005, foram lavrados Autos de Infração de Fls. 1.280/1.291, 1.292/1.307, 1.308/1.323 e 1.324/1.334, para formalização e cobrança de créditos tributário relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, e reflexamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época o valor de R\$ 25.318.970,68, incluindo juros de mora e multa de ofício aplicada nos percentuais de 75% e 150%.

Em Fls. 1.336/1.347, a autoridade responsável pela lavratura de tais Autos relata pormenorizadamente o procedimento de fiscalização e a forma como chegara ao valor acima apontado.

Em suma foram trazidas aos autos as seguintes irregularidades:

Omissão de receitas - caracterizada pela ocorrência, no ano calendário de 2002, de saldo credor de caixa no valor de R\$ 1.264.574,14. A essa infração fora aplicada multa de 75%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001388/2005-91
Resolução nº : 107-00.649

Omissão de receitas - caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários creditados na conta corrente nº 15.763-5, agência 0429-4, do Banco Bradesco S/A, nos anos calendário 2000 a 2003. Multa de 150%;

Omissão de receitas - caracterizada pela falta de comprovação de empréstimos de terceiros, no ano calendário de 2002. Multa de 75%;

Falta de recolhimento de IRPJ – caracterizada pelo não pagamento de IRPJ sobre resultados tributáveis informados na DIPJ 2003 e na DIPJ 2004 não declarados em DCTF. Multa de 75%.

Considerando que a conduta da interessada configura, ao menos em tese, crime contra a ordem tributária, a autoridade autuante elaborara Representação Fiscal para Fins Penais que se encontra apensada ao presente processo.

A título de enquadramento legal foram apontados os seguintes dispositivos:

IRPJ - artigo 24 da Lei nº 9.249/95, artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e artigos 247, 249, II, 251, parágrafo único, 278, 279, 280, 281, I, 282, 287, 288 e 841, todos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99;

PIS - artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70, artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, artigos 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715/98, artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e artigos 2º, I, "a", parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02;

COFINS - artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91, artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98 e artigos 2º, II, parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02;

CSLL - artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/95, artigo 1º da Lei nº 9.316/96, artigo 28 da Lei nº 9.430/96 e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001388/2005-91
Resolução nº : 107-00.649

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 30/06/2005, a contribuinte oferecera em 01/08/2005, tempestiva impugnação de Fls. 1.367/1.411, onde procurou se defender com os seguintes argumentos, em síntese:

- Exordialmente, arguiu a preliminar de decadência para os fatos geradores anteriores a maio/2000, argumentando que por tratarem os autos de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação e tendo promovido o recolhimento de valores a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, já teria decorrido o prazo decadencial de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; nos precisos termos do § 4º do art. 150, do CTN;
- Pugnou pela improcedência do auto de infração, sustentando que fora lavrado com base em presunção simples, sem amparo legal. Nesta esteira, teceu comentários sobre presunções legais absolutas e simples, diferenciando-as. Como reforço para seus argumentos transcreveu trechos da doutrina e citou jurisprudência;
- Salientou que a admissão presunção legal configuraria a hipótese de a Lei estabelecer que todas as irregularidades apontadas pela fiscalização decorreriam de omissão de receita. Destarte conclui que a fiscalização se pautara única e exclusivamente em presunções, pois em momento algum atrelara as irregularidades apontadas ao não pagamento de tributo, tampouco apurara de forma concreta o elo de ligação entre os valores apurados e a omissão de receita. Reforçou sua tese colacionando julgados proferidos por Colegiados Administrativos e Judiciais;
- Em relação ao saldo credor de caixa, alegou que inexistia o saldo de R\$ 1.264.574,14 apontado pela fiscalização. Ademais, não poderiam ser desconsideradas as entradas correspondentes aos cheques provenientes da conta corrente nº 2714935-1 do Banco Real, pois não se pode considerar como suprimento de caixa o valor resultante de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001388/2005-91
Resolução nº : 107-00.649

transferências entre subcontas do disponível da mesma pessoa jurídica;

- Sugeriu que, o que poderia constituir infração seria a compensação bancária de cheques sem contrapartida a crédito na conta Caixa, mas tal hipótese não foi sequer aventada pelo fisco,. Ainda, que não há qualquer vinculação entre os cheques da conta bancária nº 2714935-1 com pagamentos de obrigações, uma vez que as importâncias representadas naqueles cheques foram depositadas na conta corrente nº 13.301-9 do Banco Bradesco, cuja titularidade era da defendente;
- Classificou como sendo equivocada a exclusão dos valores que a fiscalização entendeu não creditados na conta Caixa, haja vista tratar-se de valor que fora lançado a débito da sua conta corrente bancária e a crédito da conta bancária em que se deram os saques dos recursos;
- Aduziu que se houvesse que se falar em infração, esta seria por falta de comprovação da origem dos depósitos, capitulada no artigo 287 do RIR/99, e não a descrita no artigo 281 do mesmo regulamento. Diante disso, entendendo que o erro na capitulação do fato configura vício insanável, pugnou pela improcedência da autuação;
- Concernente aos valores de R\$ 16.500,00 (cheque 29376) e R\$ 77.279,22 (cheque 40835), excluídos da conta Caixa por não ter sido informada a finalidade dos pagamentos, reprisou o argumento já dispensado, pelo qual não se pode considerar como suprimento de caixa as transferências entre subcontas do disponível da mesma empresa e que somente poderia constituir infração a compensação bancária de cheques sem contrapartida a crédito da conta Caixa, mas tal fato não teria sido aventado pelo fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001388/2005-91
Resolução nº : 107-00.649

- Sobre os depósitos bancários efetuados na conta corrente nº 15.763-5, agência 0429-4, do Banco Bradesco (em nome da Agropecuária Vaccari Ltda.), cuja origem dos recursos não foi comprovada, afirmou que tais valores têm origem, dentre outros, em cheques sacados de suas contas bancárias e que a contabilização desses valores encontra-se nos registros contábeis a débito de adiantamento a fornecedores (conta 1020201) e crédito da conta bancária da qual foram sacados. Afirmou ainda, que a fiscalização comprovara parcialmente a veracidade da informação e autuara somente os valores que não conseguiu correlacionar, em virtude disso, pretendeu demonstrar que vários outros depósitos na conta bancária nº 15.763-5 tiveram origem em transferências de outras contas bancárias da própria pessoa jurídica;
- Contestou a omissão de receitas caracterizada por empréstimos não comprovados, alegando que não praticara qualquer infração, consoante provam os contratos acostados na impugnação. Asseverou que, em virtude de dificuldades financeiras, buscara recursos financeiros junto a pessoas e empresas da localidade, e que tais valores foram reconhecidos contabilmente, o que pode ser confirmado pelos depósitos bancários;
- Alegou que não existe diferença de fato, entre o IRPJ escriturado e o declarado nas DIPJ 2003 e 2004, sendo certo que a divergência constatada pela fiscalização resultara de equívoco cometido, pois deixara de escriturar valores relativos à depreciação do período, assim como juros e outras despesas incorridas, afirmando ainda que providenciará a retificação das informações;
- Insurgiu-se contra a aplicação da multa qualificada de 150% sobre os depósitos bancários cuja origem dos recursos deixou de comprovar. Sustentou que a autoridade fiscal apenas constatou um fato, qual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001388/2005-91

Resolução nº : 107-00.649

seja, depósitos bancários sem comprovação de sua origem, não restando comprovada qualquer ação ou omissão dolosa que evidenciasse intuito de sonegação, fraude ou conluio. Transcreve Acórdãos do Conselho de Contribuintes;

- Protestou pela posterior juntada da documentação, pela produção de prova testemunhal para comprovar as relações constantes nos contratos de mútuo, e pela realização de perícia;
- Requer, ao final, o cancelamento do lançamento fiscal pelas razões elencadas.

Apreciada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR, em sessão de 13/10/2005, a impugnação acima resumida obteve êxito parcial. A referida Turma formalizara seu entendimento no Acórdão DRJ/CTA nº 9.423/05 . Eis seus principais aspectos:

- Inicialmente, afastaram a preliminar de decadência, pois a interessada era optante pela tributação com base no lucro real anual, devendo ser considerado ocorrido o fato gerador no dia 31 de dezembro do respectivo ano. Assim sendo, consideraram incabível atribuir caráter de recolhimento passível de lançamento por homologação às antecipações relativas aos meses de janeiro a maio de 2000. Destacaram que ainda que a contribuinte tivesse optado por outra forma de apuração, o caso presente demandaria a aplicação da regra contida no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional;
- Sobre os lançamentos reflexos, por versarem sobre as chamadas “contribuições para a seguridade social”, consideraram aplicável o prazo decadencial de dez anos, previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001388/2005-91
Resolução nº : 107-00.649

- Declararam completamente descabidas as alegações da impugnante contra a utilização de presunções legais para fundamentar a exigência em análise;
- Esclareceram que a autoridade fiscal deve estar munida de provas para alegar a ocorrência de fato gerador, contudo, existem situações, como a dos autos, em que a lei presume a ocorrência do fato gerador e a produção de tais provas é dispensada. Tratam-se das presunções legais. Nesse sentido, asseveraram que em casos onde seja lícito presumir a ocorrência do fato gerador, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, que a exemplo dos autos, cabe ao contribuinte. Reforçaram seus argumentos colacionando trechos da doutrina e da jurisprudência;
- Analisaram os argumentos dispensados na impugnação e concluíram que tendo a interessada adotado o procedimento de debitar a conta Caixa para contabilizar os cheques emitidos (creditando o mesmo valor na conta Bancos C/Movimento), assim como para registrar DOC/ordens de pagamento enviados, restara claro que os valores apontados no item 1 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1336/1347) estão pseudamente lastreando o saldo da conta Caixa. Uma vez que esse numerário nunca chegou a realmente ingressar no caixa, estar-se-ia contabilizando disponibilidade fictícia, o que é irregular. Diante disso, cancelaram, nesse item, o procedimento fiscal;
- Sobre a justificativa apresentada em relação aos depósitos efetuados na conta bancária de titularidade da Agropecuária Vaccari Ltda., constataram, com base em procedimento fiscal distinto, que a aludida empresa não mais existia de fato. Contudo, deram razão à defendente, ao reconhecerem a necessidade da exclusão de valores resultantes de transferência entre contas da mesma pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001388/2005-91
Resolução nº : 107-00.649

Diante disso, decidiram por excluir das exigências, os valores relacionados em Fls. 1.855/1.859;

- No tocante aos empréstimos que a fiscalizada alegou ter obtido junto a demais empresas, informaram que os responsáveis pelas supostas mutuantes foram intimados a prestar declarações e negaram qualquer relação com a interessada. Ademais, ressaltaram que a contribuinte se manteve silente durante o curso da ação fiscal, mesmo depois de intimada para informar a origem dos recursos, deixando para tentar comprová-la em sede de impugnação, valendo-se de contratos particulares que não possuem idoneidade para comprovar as operações a que se referem;
- Em relação à alegação de equívoco na informação da base de cálculo, com a qual a defendente pretendia justificar a divergência entre o IRPJ escriturado e o pago, e manifestara sua intenção de retificar as informações, afirmaram ser impossível tal retificação, ante o disposto no § 1º, do artigo 147, do CTN;
- Mantiveram a imposição da multa no percentual de 150%, alegando que a ocorrência da intenção de fraudar o fisco encontra-se caracterizada em face da falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem dos recursos depositados na conta corrente mantida em nome da Agropecuária Vaccari Ltda. e movimentada pela interessada;
- Indeferiram a juntada posterior de documentação, asseverando ter ocorrido a preclusão estabelecida no § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72. Indeferiram ainda o pedido para realização de perícia, por considerá-lo não formulado em face de não ter sido atendida a condição prevista no art. 16, inciso IV do mesmo Decreto, qual seja, formular os quesitos referentes aos exames desejados e indicar o endereço e a qualificação profissional do seu perito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001388/2005-91
Resolução nº : 107-00.649

- Estenderam aos lançamentos reflexos as mesmas razões de decidir dispensadas ao principal;
- Em Fls. 1.866/1.867, apresentaram demonstrativo do crédito tributário mantido.

Irresignada com o resultado do julgamento de 1ª instância, do qual tomara conhecimento em 14/11/05, a contribuinte interpôs em 06/12/05 Recurso Voluntário de Fls. 1.880/1.924, garantido conforme despacho de Fl. 1.942.

Pretende reformar a decisão *a quo* insistindo nos mesmos argumentos alinhavados na peça impugnatória, inclusive o pedido para realização de perícia. Tendo em vista que tais argumentos já foram resumidos acima, entendo que prescinde novo relatório.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10935.001388/2005-91
Resolução nº : 107-00.649

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Há um ponto relevante que precisa ser melhor esclarecido para o deslinde do litígio.

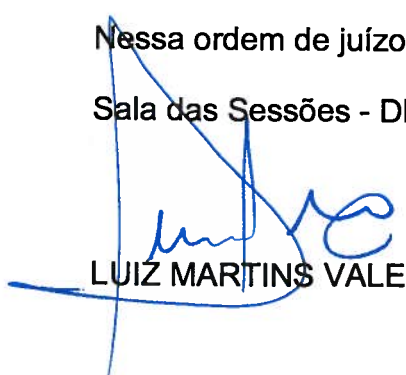
Com efeito, no tocante aos empréstimos tidos pela fiscalização como não comprovados, só o fato de os mutuantes negarem ter feito os empréstimos à fiscalizada, mormente seja um forte indício de suprimimento fictício de numerário, por si só não é suficiente a sustentar tributação baseada em prova indiciária.

A prova indiciária é sim meio idôneo a referendar uma autuação, mas quando formada a partir de um encadeamento lógico de indícios convergentes que convença o julgador. Mero indício isolado ou a falta de testemunhas em contratos particulares não é prova suficiente em matéria tributária.

É preciso que a fiscalização avalie melhor os documentos trazidos com a impugnação e o recurso e, se for o caso, diligencie novamente junto aos mutuantes à vista dos contratos apresentados, uma vez que o ingresso dos recursos na empresa se deu via contas bancárias. Logo, há um caminho para se identificar a origem efetiva dos recursos, tarefa que cabe ao fisco uma vez que não se está diante de fato que comporte aplicação de presunção legal.

Nessa ordem de juízo, voto por se converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


LUIZ MARTINS VALERO